DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5698/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/28992/2016
PROTOCOLO	: 1759261
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO (A)	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA (PREFEITO) E ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Em exame a contratação pública realizada pelo *Município de Alcinópolis/MS*, oriunda do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 06/16* - julgado regular e legal nos autos do TC/MS nº 28997/16, visando à prestação de serviços em transporte escolar, para atender a demanda da zona rural no ano letivo de 2016.

Através do ofício 436/2016 o Ordenador da Despesa e ex-Gestor, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, encaminhou os documentos pertinentes à formalização do *Contrato nº 39/2016* formalizado com a microempresa *Antônio Gildo de Souza*, no valor de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), celebrado em 7 de março de 2016 e com vigência até 31 de dezembro de 2016.

Juntamente com o contrato vieram o comprovante de publicação de seu extrato (f. 19) e a Nota de Empenho nº 1156/2016 (f. 23), além de documentos referentes ao motorista e à microempresa (f. 25 e ss).

Logo após, o atual gestor, Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, encaminhou a documentação pertinente à execução financeira, ensejando as intimações de f. 162 e 164 pelo núcleo técnico, diante da verificação de ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, tanto na fase de formalização do contrato quanto na fase de execução.

Em resposta ambos os gestores enviaram os ofícios de f. 171 e179, com informações e documentos que ensejaram o retorno dos autos à 5ª Inspetoria que, na oportunidade, emitiu a análise para fins de intimação de f. 184, constando a relação de documentos ausentes, a regularidade na prestação de contas e o registro da intempestividade na remessa da documentação em ambas as fases (ANA 14185/2017).

Diante disso, este Relator despachou determinando a intimação do Ordenador da Despesa, o que foi concretizado através do termo de f. 191, já que os documentos ausentes dizem respeito à fase de formalização do termo contratual, sob sua gestão.

Restou silente o ordenador, motivo pelo qual os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela irregularidade de ambas as fases por entender que a irregularidade na formalização do contrato, já que não foi suprida a ausência de documento obrigatório, macula a regularidade na execução financeira, propugnando pela aplicação de multa o responsável, nos termos do parecer 6505/2019 de f. 207.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 91.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (7/3/16) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O objeto da presente decisão diz respeito à formalização do *Contrato nº 39/16*, celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Antonio Gildo de Souza*, para a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural durante o ano letivo de 2016, bem como sua execução financeira.

Para sanear os autos e visando instrui-lo de forma adequada aos comandos internos e externos desta Corte, tanto o Ordenador da Despesa e ex-gestor, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, quanto o atual Prefeito, Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, foram reiteradamente intimados, inclusive como forma de garantia da ampla defesa e do contraditório, todavia, sem sucesso em suprir a ausência probatória, acarretando, assim, irregularidade da formalização contratual.

O contrato foi celebrado seguindo as orientações da Lei de Licitações, em especial os requisitos contidos no artigo 55, bem como o comando do parágrafo único do artigo 61 que trata da publicação de seu extrato, o que faz prova o documento acostado à f. 19.

A responsabilidade pela formalização do contrato e pela concretude de seu objeto estava a cargo do antigo gestor, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, sendo que na análise técnica de f. 184 foi apontada a ausência dos seguintes documentos obrigatórios por força do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2016:

a) Declaração de disponibilidade de substituição de veículos;
b) Relação nominal dos alunos com a faixa etária;
c) Vistoria semestral do veículo e tacógrafo do DETRAN/MS.

Em sua resposta de f. 200 o Ordenador da Despesa encaminhou os documentos descritos nas alíneas "a" e "b", restando a comprovação das vistorias e do tacógrafo. E ainda, imputou ao responsável pelo envio de documentos a esta Corte o atraso na remessa.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração média (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que determino a aplicação da multa pela irregularidade – ausência de documento obrigatório descrito no Termo de Cooperação Técnica nº 01/2016 – ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, responsável pela 1ª fase do certame.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 – item 1.2.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte, imputo ao Ordenador a multa pela intempestividade no envio dos documentos pertinentes a essa 1ª fase do certame (após 30 dias), conforme ao final descrito.

No que tange à execução financeira verifico que as contas se apresentam em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, estando assim caracterizada:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 91.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 116.252,50**

TOTAL ANULADO	-	**R$ 46.322,50**
EMPENHADO –ANULADO	-	**R$ 69.930,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 69.930,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 69.930,00**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi o mesmo que o total empenhado, entretanto, os documentos correspondentes foram encaminhados fora do prazo previsto na INTC/MS 35/11, item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, extrapolando em (3) três dias a data limite, conforme apontado na análise técnica, motivo pelo qual determino a aplicação de multa ao responsável pela remessa dos documentos pertinentes a essa fase do certame, qual seja, Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa na razão de (1) uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta feita, pautado na análise técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, incisos II e III, c/c 61 da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **irregularidade** na formalização do *Contrato nº 39/16*, celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Antonio Gildo de Souza*, uma vez ausente o comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo emitidos pelo DETRAN/MS, contrariando as orientações do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2016;

II – Pela **regularidade com ressalva** da execução financeira, uma vez remetida intempestivamente a esta Corte, sem observar com rigor o prazo estabelecido no item 1.3.1. do Anexo I, Seção III, Capítulo I da INTC/MS nº 35/11, extrapolando em (3) três dias a data limite para tanto;

III – Pela **aplicação de multa** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do *Município de Alcinópolis/MS*, no correspondente a 80 UFERMS, estando assim divididas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática de irregularidade cometida e descrita no item I, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à formalização do contrato, extrapolando o prazo estipulado pela INTC/MS, item 1.2.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I, com fulcro no artigo 170, § 1º , inciso I, alínea "b";

IV – Pela **aplicação de multa** ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, atual Prefeito do *Município de Alcinópolis/MS*, no correspondente a 3 (três) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à execução financeira;

V - Pela **concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid

RSB